



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1080/2020

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, E MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO, no uso das atribuições legais, em especial o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, e demais disposições conferidas em lei.

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde – OMS;

CONSIDERANDO o término de validade do Decreto Municipal 1.073/2020, bem como o relevante aumento de casos no município e demais cidades circunvizinhas, dos quais se adota as presentes medidas de enfrentamento;

CONSIDERANDO o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do processo 7000618-73.2020.8.22.0020, e edição do Dec. Estadual nº 25.049/2020, alterado pelo Dec. Estadual 25.263 de 30 de julho de 2020 e a Portaria Conjunta nº 16 de 10 de agosto de 2020, cujas disposições eleva o Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, à fase I no enfrentamento do (COVID-19);

CONSIDERANDO o boletim edição do dia 13 de agosto de 2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Coordenação de Vigilância Epidemiológica, demonstrado o relevante aumento de casos de coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

CONSIDERANDO a existência de equipamento de proteção individual suficiente para os profissionais de saúde da gestão municipal;

CONSIDERANDO o apoio e monitoramento realizado por todas as Unidades Básicas de Saúde aos pacientes com síndrome gripal ou com suspeitada da COVID-19;

CONSIDERANDO a existência de campanha de conscientização acerca das medidas de prevenção e combate à COVID-19, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, entidades empresariais do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO;

CONSIDERANDO o trabalho de fiscalização realizado por este Município nos comércios, por meio da Vigilância Sanitária, averiguando se estão cumprindo o que foi disposto no



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

decreto, sobre a contenção de aglomeração e organização do fluxo de entradas e saídas de pessoas nos estabelecimentos, uso obrigatório de máscaras tanto dos funcionários quanto dos clientes, e disponibilização dos meios para a higienização das mãos.

CONSIDERANDO as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) voltadas a reduzir a propagação do COVID-19 disponível no [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihremergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-directorgeneral-s-statement-on-ihremergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov));

CONSIDERANDO que, neste momento, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, a Secretaria de Municipal de Saúde, sinaliza a manutenção da flexibilização contidas no anexo II, do Dec. Estadual 25.049, de 14 de maio de 2020, sem o cumprimento do mínimo indispensável à promoção e preservação da saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas podem ser revogadas a qualquer momento;

CONSIDERANDO o aumento significativo e incontrolável de casos confirmados de COVID-19 em meio a população do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, o qual se faz necessário a adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda.

DECRETA:

Art. 1º Estabelece **ESTADO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO**, fixando normas de isolamento social conforme Portaria Conjunta nº 16 de 10 de agosto de 2020, pelo período de 08 (oito) dias, em todo o território do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Art. 2º Fica proibida, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a circulação de pessoas em qualquer espécie de logradouro público ou de circulação comum de pessoas, salvo por motivo de força maior, ou nos casos previstos neste Decreto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo também se aplica às atividades de pesca, em quaisquer lugares no âmbito municipal.

Art. 3º O não cumprimento das disposições presentes neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade, nos termos da legislação local, bem como nas demais normas sanitárias vigentes e do Código Penal.

Art. 4º Serão estabelecidos pit shops de maneira eventual nos locais de acesso à área urbana do Município pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, inclusive autoridades sanitárias e fiscais, com finalidade pedagógicas e de conscientização da população.



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO MUNICIPAL

Art. 5º Ficam autorizados a abertura e funcionamento somente das atividades abaixo listadas:

I - Açougues, panificadoras, supermercados, lojas de produtos naturais (delivery) e feiras alimentícias ao ar livre, desde que obedecidas as disposições específicas deste Decreto;

II - Serviços funerários;

III - Hospitais, clínicas de saúde, laboratórios de análises clínicas e farmácias;

IV - Clínicas odontológicas nos casos de emergência em saúde bucal, apenas mediante agendamento, neste último caso;

V - Clínicas veterinárias, nos casos de urgência, ou atendimento mediante o sistema de delivery;

VI - Postos de combustíveis;

VII - Oficinas mecânicas e autopeças, borracharias e lava-jatos ;

VIII - Serviços bancários e lotéricas, apenas para operações de saques, depósitos e pagamentos.

IX - Escritórios de contabilidade, advocacia e cartórios, apenas mediante agendamento de horário;

X - Restaurantes e lanchonetes em geral, para retirada (drive-thru e take away) restaurantes e lanchonetes, limitando-se ao distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre uma mesa e outra, respeitados os horários de atendimento compreendidos entre as 8:00 hs as 14:00 hs,

XI - Distribuidoras e comércios de insumos na área da saúde;

XII - Óticas, apenas por meio de entrega a domicilio;

XIII - Hotéis e hospedarias;

XIV - Segurança privada e de valores, transportes, logística e indústrias;

XV - Comércio de produtos agropecuários, somente em delivery.

XVI - Distribuidoras de alimentos e bebidas, não podendo funcionar aos domingos e feriados, tendo seus horário de funcionamento, limitado as 19:00 hs do dia, em que estiverem abertas.

XVII - Lojas de tecidos armarinhos e aviamentos;

XVIII - Atividades de qualquer culto de até 5 (cinco) pessoas, conforme Dec. Estadual 25.049

§ 1º Fica vedado o funcionamento das demais atividades não listadas no rol acima mencionado, enquanto durarem os efeitos do presente Decreto.

§ 2º O recebimento de pagamentos por parte dos comércios não listados neste artigo poderá ser feito pelos credores no domicilio do devedor.

Art. 6º É permitido o deslocamento ou locomoção de pessoas no âmbito urbano e rural do Município apenas nos seguintes casos:

I - Para aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos, produtos médico-hospitalares, produtos de limpeza, higiene pessoal, ou nos casos extremamente necessários naqueles estabelecimentos autorizados neste Decreto.



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

II - Para o comparecimento, próprio ou de uma pessoa como acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde;

III - Para realização de operações de saque, depósito e pagamentos nas agências bancárias e cooperativas de crédito, somente;

IV - Para a realização de trabalho, nos serviços e atividades consideradas essenciais, nos termos da legislação em vigor;

V - Para obtenção ou recebimento de qualquer dos auxílios concedidos pelo poder público, seja em espécie ou através de bens de consumo.

Parágrafo Único. Fica permitida a realização das reuniões entre agentes públicos no objetivo de satisfazer o interesse público momentâneo, devendo ser adotado, preferencialmente, o sistema de videoconferência.

Art. 7º Ficam estabelecidas as seguintes regras básicas para o deslocamento e locomoção urbana e rural no Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO:

I - Nos casos permitidos para circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscara e cumprimento das demais regras previstas na legislação em vigor.

II - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma do COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos no inciso II, do art. 7º, assistida, preferencialmente por uma única pessoa.

III - A circulação de pessoas nos casos permitidos deverá ser devidamente comprovada, inclusive com a apresentação de documento de identificação oficial com foto, receitas médicas, cupons fiscais e outros documentos probatórios.

IV - Na hipótese do inciso III deste artigo, a comprovação deverá ser por documento de identidade funcional/laboral ou outro meio de prova idôneo.

V - Ficam proibidas as visitas em casas e prédios, exceto pelos seus residentes ou por pessoas que estejam desempenhando atividade ou serviço essencial.

TÍTULO II

DOS SERVIÇOS E SUAS RESPECTIVAS REGRAS PARA FUNCIONAMENTO.

Art. 8º As atividades que estiverem autorizadas a funcionar deverão obedecer às seguintes regras estabelecidas neste Decreto:

Parágrafo primeiro - Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos deverão providenciar, para seus colaboradores e clientes, todas as medidas de higienização e atendimento necessários, nos termos do recomendado pelos protocolos do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, adotando, ainda, as seguintes providências:



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

I - a realização de limpeza e desinfecção diária de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

II - disponibilização de todos os insumos e equipamentos de proteção individual, como:

- a) - locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento); e
- b) - luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais participantes das atividades;
- c) - proibir e controlar o ingresso de clientes dos grupos de riscos e com sintomas definidos como identificadores da COVID-19;
- d) - limitar em 40% (quarenta por cento) a área de circulação interna de clientes, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, os clientes deverão manter distância de, no mínimo, 2 m (dois metros) um do outro, cabendo a responsabilidade ao proprietário de manter a ordem e o distanciamento deles na área externa do estabelecimento;
- e) - controlar e permitir a entrada apenas de clientes com máscaras ou oferta-las a todos na entrada do estabelecimento;
- f) - dispensar a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas em Decretos editados pelo Estado.
- g) - Também deverá ser realizada frequentemente, em no mínimo 02 vezes ao dia, limpeza minuciosa de todo o estabelecimento, componentes, peças e utensílios de uso comum em geral;

Paragrafo segundo - Quanto a forma de funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser observada ainda a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, devendo ser estendida aos demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

I - estabelecer limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos;

II - fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação, e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, , evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

III - no caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverão ser servidos de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos pelos funcionários dos estabelecimentos.

IV - no caso de cabeleireiros, os serviços serão prestados mediante horário marcado, com atendimento individual, ficando desautorizada a utilização de sala de espera.

V - Proibir a entrada de clientes sem máscaras;

§ 1º Não serão suspensos os serviços realizados por concessionárias, tais como água, energia, internet e telefonia, devendo os escritórios das prestadoras permanecerem fechados para



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

atendimento ao público, realizando apenas serviços internos e atendimentos não presenciais, salvo disposições em contrário emitidas pelas agências reguladoras.

§ 2º Fica estabelecido, para as atividades que estão autorizadas a funcionar, o horário compreendido entre as 07h00min e 08h00min, exclusivamente para atender às pessoas com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, ou considerados integrantes do grupo de risco.

§ 3º As agências bancárias e as cooperativas de crédito deverão manter, no mínimo, 01(um) funcionário em cada agência para coordenar e orientar possíveis aglomerações de pessoas.

Art. 9º - Os fornecedores e comerciantes estabelecerão limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos.

Art. 10. Deverá ser dispensada a presença física dos trabalhadores enquadrados no grupo de risco, podendo ser adotado teletrabalho, férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados e outras medidas estabelecidas no art. 3º da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, adotando para os demais trabalhadores sistemas de escalas, revezamentos de turnos e alterações de jornadas, com o objetivo de reduzir fluxo, contatos e aglomerações;

Parágrafo único. No caso de hotéis e hospedarias, o serviço de café da manhã, almoço, jantar e afins deverá ser feito de forma individualizada na própria acomodação do hóspede, sendo obrigatório o uso dos equipamentos e insumos considerados essenciais.

Art. 11. Ficam suspensas as atividades de táxi e mototáxi no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, enquanto durarem os efeitos deste Decreto.

Art. 12. Os velórios públicos e particulares serão restritos à presença dos familiares e entes queridos, tendo seu funcionamento conforme a capacidade estabelecida pelo Corpo de Bombeiros, desde que respeitada o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Parágrafo primeiro – Caso o óbito seja por Coronavírus (COVID-19), não haverá a ocorrência de velório, ainda que sem concentração de pessoas, devendo a urna funerária encontrar-se devidamente lacrada e levada a sepultura por transporte funerário adequando, em atendimentos as normas descritas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo segundo – se o óbito tenha ocorrido em razão de contaminação confirmada para coronavírus (COVID-19) ou de caso suspeito, a funerária deverá adotar as orientações



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

estabelecidas pela ANVISA, por meio da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 ou outra que a substituir, para o manuseio do corpo.

Art. 13. Aos feirantes ficarão estabelecidos regras e horários para o funcionamento regular das atividades, haja visto se tratar de produtos alimentícios necessários para o bem estar e sobrevivência da população, atendendo às seguintes disposições:

I - Os estabelecimentos onde são realizadas as feiras terá isolamento feito pela vigilância sanitária, com acompanhamento da Secretaria de Agricultura, durante a realização das feiras, sendo estabelecidos lugares de entrada e lugares de saída;

II - Não será admitido mais de dois feirantes por barraca, com vistas a evitar ainda mais a aglomeração de pessoas;

III - Deverá ser estabelecido limite de distanciamento entre as barracas e balcões, de no mínimo 04 metros de distância entre uma e outra;

IV - Os feirantes deverão dispor de máscaras e demais EPIs necessários para prevenção da contaminação, para que haja um funcionamento mais eficiente das atividades em meio à situação vivenciada neste momento;

V - Ficam proibidos de trabalhar na execução dos trabalhos da feira aqueles feirantes que se enquadrarem no grupo de risco;

Parágrafo único. A associação dos feirantes disciplinará demais regras específicas juntamente com a Secretaria de Agricultura, por intermédio de ata lavrada pelos seus representantes legais e o poder público.

TITULO III
DEVERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 14. No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

I - Utilização de pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;

II - Retirar os sapatos e deixá-los fora da residência;

III - Retirar as roupas e lavar imediatamente; e

IV - Tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de risco.

§ 1º Em caso de descumprimento das regras e obrigações previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da Ouvidoria-Geral do Estado 0800 647 7071, ou ainda ao número 190, para apuração das eventuais práticas de infrações, bem como dos crimes previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 15. Permanecem suspensas até o dia 30 de setembro de 2020, as atividades educacionais presenciais de rede pública e privada de ensino, no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

Parágrafo primeiro. As instituições de ensino poderão fazer uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia, nos termos da Portaria nº 343, de 17 de março de 2020, do Ministério da Educação, podendo ainda em ocasiões excepcionais de atendimento ao aluno, disponibilizar material impressos.

Parágrafo segundo. Fica autorizado ao conselho tutelar da infância e adolescência, notificar os pais, para que proíba seus filhos de brincar na rua, sozinho ou em companhia de outras crianças enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus.

Parágrafo quarto. Havendo descumprimento da notificação expedida pelo conselho tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação estabelecida no art. 129 do ECA.

Parágrafo quinto. A suspensão das aulas na rede de ensino pública do no âmbito do Município, deveram ser compensadas de acordo com as definições estabelecidas pela Secretaria de Municipal de Educação – SEMED, ao memento que não esteja sendo ministradas de forma remota.

Parágrafo sexto. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Municipal de Educação – SEMED, após o retorno das aulas presenciais em conformidade do Decreto Estadual 25.263 de 30 de julho de 2020.

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

Art. 16. Caberá às fiscalizações municipais, o acompanhamento para o cumprimento deste Decreto, juntamente com o apoio das guarnições policiais.



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

Art. 17. O munícipe que tomar conhecimento de pessoa que se encontra de passagem ou residente, proveniente de outros países ou Estados de risco ou de alta incidência do Coronavírus, com quadro de suspeita de contaminação pelo Coronavírus, deve comunicar às autoridades sanitárias municipal a fim de que possam ser realizados os diagnósticos com brevidade.

Art. 18. Ficam autorizados a serem realizados nas vias de perímetro municipal:

I - Barreiras sanitárias, realizadas com agentes de endemias, fiscais sanitários, tributários e/ou requisitar quaisquer outros servidores que possam exercer a atividade;

II - Controle epidemiológico, avaliação de possíveis sintomas, entre outros aspectos exclusivos relacionados ao controle da pandemia;

Art. 19. É permitida ao poder público a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Parágrafo Único. Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades, a critério do Gestor da Pasta, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 20. A situação de emergência declarada, autoriza a adoção de todas as medidas administrativas, previstas nas leis vigentes, em especial o endurecimento das medidas de prevenção para o enfrentamento da pandemia, ficando as pessoas sujeitas ao cumprimento das medidas nelas previstas e, o descumprimento acarretará responsabilização civil e penal, especialmente a do artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art. 21. Fica suspenso todo e qualquer atendimento ao público presencial, em todos os órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa no âmbito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, exceto os de urgência de saúde pública e de Assistência Social, e de arrecadação e receita, ou aqueles definidos por Decreto específico, assim como os serviços essenciais de coleta de resíduos sólidos, quando este se faz de responsabilidade da gestão municipal.

Art. 22. Fica determinado que os servidores a que atuem nos serviços administrativos ou não, a exceção dos considerados no quadro de risco, permaneçam nas suas respectivas atividades



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

no âmbito dos seus setores conforme determinação da chefia imediata, sob pena de fazer constada a falta funcional.

Art. 23. As atividades internas, deverão ser realizadas por servidores, empregados e estagiários que não estejam no grupo de risco, podendo ser organizados em escala de plantão, de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária não âmbito da repartição, evitando assim o contato e potencial proliferação do vírus.

Parágrafo primeiro. A administração municipal poderá remanejar servidores entre secretarias e setores, ainda que sejam diversas as funções exercidas, observada a área de conhecimento bem como a capacidade mínima e aptidão do servidor para realização do serviço para o enfrentamento ao combate a COVID-19.

Paragrafo segundo. limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente, por meio remoto e ou por escala de plantão na forma prevista parágrafo primeiro deste artigo.

Paragrafo terceiro. Para servidores e empregados públicos que enquadraram-se nas disposições do art. 6º deste Decreto, mediante decisão da chefia imediata, será concedida antecipação de férias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo período efetivo em que estiver afastado de suas atividades, não podendo haver a recusa do servidor, conforme Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Paragrafo quarto. Fica autorizada a convocação de servidores que estejam no gozo de férias, licenças ou em regime de cedência ao retorno de suas atividades da secretaria municipal de saúde e vigilância sanitária, atuar no atendimento à população para o combate a pandemia.

Parágrafo quinto. Fica estabelecida a utilização de biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser observada as orientações definidas pelas autoridade sanitária do respectivo órgãos ou entidade.

Art. 24. Fica suspenso o deslocamento e viagens de servidores de todos os Órgãos e Institutos da Administração Municipal, para fora dos limites do município, exceto as que sejam por consequência do trabalho realizado pela gestão municipal para controle da pandemia, ou tratamentos essenciais e urgentes de Saúde que não possam ser adiados, como o de saúdes crônicas.

Art. 25. Servidores idosos com sessenta 60 (sessenta) anos ou mais, gestantes e os portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos poderão ser dispensados, mediante apresentação de laudo, declaração ou atestado médico, sem prejuízo de seus vencimentos básicos, ficando a



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

critério dos mesmos a realização dos serviços em seus domicílios, em ocorrendo possibilidade, conforme Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, consideram-se doenças crônicas:

- I** – Doenças cardiovasculares;
- II** – Hipertensão;
- III** – Diabetes;
- IV** – Doença respiratória crônica;
- V** – Insuficiência renal crônica; e
- VI** – Câncer.

Art. 26. É vedado ao servidor que esteja em “home office” ou dispensado de suas atividades por consequência de atestado médico ou por pertencer ao grupo de risco, não ficar em quarentena.

Art. 27. Aos servidores públicos municipais que possam apresentar sintomas de coronavírus ou até mesmo síndromes gripais, ou que tenham convivência de agente patogênico que esteja sob investigação epidemiológica, lhe será emitido licença compulsória de 14 (quatorze) dias, ao momento da apresentação do laudo médico, devendo ser retomada a atividade na negatificação do resultado.

Art. 28. Ficam suspensas licenças prêmios e férias de servidores de serviços essenciais saúde, que por conveniência e necessidade do Secretário Municipal de Saúde que se convocados, deverão retornar as suas atividades, e gozar do direito em outro momento.

Art. 29. Ficam suspensas quaisquer atividades internas de capacitação, treinamento ou reuniões que envolvam aglomerações de pessoas, exceto as de extrema relevância a tratar da pandemia.

Art. 30. Os servidores municipais na condição de gestores dos contratos, deverão notificar as empresas contratadas para que, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão, conscientizem seus funcionários quanto aos riscos e prevenção do COVID-19, e ainda quanto à necessidade de reportarem a ocorrência dos sintomas;

Parágrafo primeiro – As obras e/ou serviços prestados por terceiros não deverão ter aglomeração de pessoas, devendo a prestadora do serviço ater-se as recomendações estabelecida pelo Comitê de Prevenção ao Covid-19 e do Ministério da Saúde.

Art. 31. Permanece a obrigatoriedade de disponibilização de dispersores de álcool em gel 70%, nos órgãos do Município, em locais acessíveis e visíveis aos servidores.



**MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

**CAPITULO VII
DO ISOLAMENTO DOMICILIAR**

Art. 32. Os pacientes diagnosticados com Síndrome Gripal por acompanhamento ambulatorial, devem permanecer em isolamento domiciliar por 14 dias a contar da data de início dos sintomas.

Parágrafo primeiro – O monitoramento deve ser realizado a cada 48 horas, preferencialmente por telefone, solicitando consulta presencial se necessidade de exame físico.

Parágrafo segundo – A determinação da medida de isolamento se fará por prescrição do profissional, devendo preceder a lavratura do termo de consentimento, livre e esclarecido do paciente.

Parágrafo Terceiro – Todos os membros da residência devem ser considerados como possíveis transmissores, e também deverão ser afastados por 14 dias e acompanhados pelas autoridades responsáveis, além de serem separados de maneira apropriada caso iniciem com sintomas, podendo quando possível exercer suas atividades de forma remota home-office.

Parágrafo Terceiro – O termo de consentimento lavrado em desfavor do paciente suspeito, estende-se aos demais ocupantes do domicílio, ficando estabelecido a todos o cumprimento das medidas de isolamento, podendo a autoridade responsável promover a lavratura de Termo Circunstanciado pela violação do disposto no art. 268 do Código Penal, bem como outras medidas previstas neste Decreto.

Art. 33. Todas as pessoas com diagnóstico de Síndrome Gripal, deverão se submeter a isolamento domiciliar, se fazendo necessário o fornecimento de atestado médico, até o fim do período de isolamento, a contar do início dos sintomas.

Paragrafo primeiro – Quanto aos cuidados domésticos do paciente, devem ser adotadas as seguintes cautelas:

- a) Permanecer em quarto isolado e bem ventilado;
- b) Limitar a movimentações entre os cômodos compartilhados do domicílio, tais como cozinha, banheiro dentre outros, devendo estes estarem bem ventilados;
- c) Caso não seja possível isolar o paciente em um quarto único, manter pelo menos 1 metro de distância dos demais ocupantes do imóvel, devendo ainda dormir em cama separada (exceção: mães que estão amamentando devem continuar amamentando com o uso de máscara e medidas de higiene, como a lavagem constante de mãos);



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

- d) Utilização de máscara cirúrgica ou de tecido todo o tempo em conformidade com a AGEVISA e outros órgãos regulamentadores;
- e) Caso o paciente não tolere ficar por muito tempo isolado, realizar medidas de higiene respiratória com mais frequência;
- f) trocar a máscara sempre que estiver úmida ou danificada;
- g) Realizar higiene frequente das mãos, com água e sabão ou álcool em gel, especialmente antes de comer ou cozinhar e após ir ao banheiro;
- h) Abster-se o paciente de receber visitas de pessoas, ainda que seja do mesmo grupo familiar;
- i) O paciente só poderá sair de casa em casos de emergência, caso tal necessidade deve ser detidamente observado o uso de máscara e evitar multidões, preferindo transportes individuais ou a pé, sempre que possível.

Parágrafo segundo. Quanto as precauções do cuidador, devem ser adotadas as seguintes medidas:

- a) O cuidador deve utilizar uma máscara, quando estiver perto do paciente, caso fique a máscara úmida ou com secreções, deve ser trocada imediatamente;
- b) Nunca tocar ou mexer na máscara enquanto estiver perto do paciente;
- c) Após retirar a máscara, o cuidador deve lavar as mãos;
- d) Deve ser realizada higiene das mãos toda vez que elas parecerem sujas, antes/depois do contato com o paciente, antes/ depois de ir ao banheiro, antes/ depois de cozinhar e comer ou toda vez que julgar necessário;
- e) Pode ser utilizado álcool em gel quando as mãos estiverem secas e água e sabão quando as mãos parecerem oleosas ou sujas;
- f) Toda vez que lavar as mãos com água e sabão, dar preferência ao papel-toalha, caso não seja possível, utilizar toalha de tecido e trocá-la toda vez que ficar úmida;
- g) Caso alguém do domicílio apresentar sintomas de SG, iniciar com os mesmos cuidados de precaução para pacientes e solicitar atendimento da unidade de saúde especializada.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Caso não sejam cumpridas as disposições contidas no presente Decreto, poderá o comerciante ser submetido a título pedagógico e coercitivo, às seguintes medidas de forma escalonada;

I – notificação formal;



MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III – suspensão das atividades por período de 7 (sete) dias, como medida de penalidade a ser apurada pela autoridade competente pela fiscalização;

Paragrafo único. Caso ocorra reincidência de qualquer das incursões estabelecidas neste dispositivo, se submeterá o comerciante a majoração do decuplo da multa estabelecido no inciso II, cumulando a suspensão das atividades da empresa por mais 15 (quinze) dias;

Art. 36. O descumprimento das medidas tratadas neste Decreto acarretará nas sanções impostas do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, com efeitos a partir da data de sua publicação, nos casos omissos, observar-se-á o Dec. Estadual nº 25.049/2020, c/c a alteração do Decreto Estadual 25.195 de 06 de julho de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 16 de 10 de agosto de 2020.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 14 de agosto de 2020.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Vanderli Alves Da Silva Ferreira
Secretária Municipal de Saúde

Akawhan Dyogo Odorico Oliveira
Procurador Geral do Município